

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004915-
44.2013.404.7100/RS**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO (liminar/antecipação da tutela)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública, demanda trazida pelo Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre, contra o Município de Porto Alegre e a União - AGU, com pedido de antecipação de tutela, buscando assegurar o exercício das atribuições conferidas aos Conselhos de Saúde pela legislação que trata do SUS. Na Ação estão evidenciadas posturas ilegítimas dos Gestores de Saúde (União e Município de Porto Alegre), consistentes na inobservância da necessidade de participação dos Conselhos de Saúde nos processos de decisão, implementação e prestação de contas de serviços de saúde, sobretudo no município de Porto Alegre.

Argumenta, ainda, com as atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre previstas na Lei Complementar Municipal nº 277/92. Ademais, a União é parte passiva legítima porquanto, de acordo com a Lei n. 8.080/90 e a Lei n. 8.142/90, possui a atribuição de exercer a gestão nacional do SUS.

Decido.

Acolho a legitimidade do MPF para propositura da presente ação, com base nos arts. 197, 127 e 129, II, da CF/88, bem como nos arts. 5º, V, 'a' e 6º da LC nº 75/93.

Na inicial é sustentada a ausência de considerações das atribuições do Conselho Municipal de Saúde na elaboração, aprovação e acompanhamento dos projetos relacionados ao SUS, com mera participação formal (com a Associação Hospitalar Moinhos de Vento e com a Pontifícia Universidade Católica - criação do Instituto do Cérebro) e UPAs.

Aponta o MPF, ainda, a instalação de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em parceria com prestadores privados, contrariando deliberação do Conselho Municipal de Saúde e sem justificativa plausível.

No caso em tela, conforme narrado na inicial, o poder executivo da União e do Município de Porto Alegre estão a implementar políticas de saúde sem observar a necessidade de participação do Conselho Municipal de Saúde, que têm ficado à margem das discussões de serviços públicos de saúde implementados no Município de Porto Alegre.

O mero encaminhamento de prestações de contas aos Conselhos de Saúde não é o suficiente para garantir-se a sua participação na formulação de estratégias, tampouco no controle da execução da política de saúde. A implementação de serviços de saúde no município de Porto Alegre há que passar pelo crivo do Conselho Municipal de Saúde.

Em relação ao Município de Porto Alegre inclusive já há determinação parcial nesse sentido na ação civil pública 1.09.027836-2 que tramitou perante a 10ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre do Foro Regional da Tristeza, com acordo na data de 08/12/2009, homologado pelo juízo em 12/02/2012, com a seguinte previsão quanto ao objeto da lide:

7 - O Município obriga-se a informar ao Conselho Municipal de Saúde, previamente, acerca de todos os projetos que venham a ser desenvolvidos e que envolvam uma possível posterior execução. Convênios e contratos que venham a ser firmados em relação a execução da política de saúde deverão ser devidamente encaminhados em até 30 dias após a sua assinatura para o Conselho Municipal de Saúde (doc. PROCADM3 no evento 1)

Há em andamento um Termo de Ajuste nº 05, de 30/12/2011, firmado entre a União e a Associação Hospitalar Moinhos de Vento, juntado no PROCADM5 do evento 1, no valor de mais de cento e quinze milhões de reais para desenvolvimento de técnicas de operação e gestão de serviços de saúde em uma região intermunicipal

de Porto Alegre - Restinga e Extremo Sul' conforme Subcláusula Segunda da Cláusula Terceira do Acordo, que não contou com a participação do Conselho Municipal de Saúde na formulação e acompanhamento.

No entanto, é devida a participação prévia do Conselho Municipal de Saúde no âmbito de atuação do SUS no Município de Porto Alegre, o que implica deferimento imediato da antecipação de tutela em relação ao item 2.1 dos pedidos da inicial.

Tenho por cabível, assim, deferir os itens 2.1, 2.3 e 2.4 do pedido de antecipação de tutela, para que haja prévia e efetiva oitiva do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre acerca da celebração de novos contratos/convênios/aditamentos e projetos do SUS em execução na Municipalidade, bem como para que haja a efetiva participação do Conselho nos contratos/convênios firmados com a Associação Hospitalar Moinhos de Vento.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União e defiro a antecipação de tutela para que os réus:

- (a) não celebrem novos contratos/convênios/aditamentos e não aprovelem projetos no SUS sem a prévia e efetiva oitiva do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre;**
- (b) encaminhem ao Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre os contratos/convênios já celebrados e em andamento com a Associação Hospitalar Moinhos de Vento, a fim de proceder à oitiva do Conselho, bem como as prestações de contas dos contratos/convênios já celebrados, acompanhados da documentação e esclarecimentos entendidos necessários pelo Conselho para a adequada análise, no prazo de dez dias.**

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, face à menção, no pleito de antecipação de tutela, da determinação de oitiva prévia dos Conselhos Nacional e Estadual de Saúde, sobre eventual matéria fática não apresentada em relação a tais Conselhos na inicial e sobre a necessidade de composição do pólo passivo do feito com o Estado do Rio Grande do Sul, apresentando em tal caso, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Porto Alegre, 11 de março de 2013.

Ingrid Schroder Sliwka

Juíza Federal